

# *— DIÁRIO —* **OFICIAL**



P R E F E I T U R A  
**MORRO**  
**DO CHAPÉU**



## **ÍNDICE**

### **DECRETO**

DECRETO FINANCEIRO Nº 211/2026 – ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR .....

### **AVISO**

AVISO .....



**DECRETO FINANCEIRO Nº 211/2026 – ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**



**MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU**

AV. CEL. DIAS COELHO - CENTRO

CNPJ: 13.717.517/0001-48 - CEP: 44.850-000 - MORRO DO CHAPEU - BA

**DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**

**DECRETO Nº 211 DE 11 DE SETEMBRO DE 2026**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 475.000,00 (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

A PREFEITA MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 1.451 de 12 de novembro de 2025, edita o seguinte Decreto:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando **R\$475.000,00** (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais ) a saber:

**021002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

**2.112 - MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

|                                               |                  |
|-----------------------------------------------|------------------|
| 3.3.90.30.00 / 16000000 - Material de Consumo | 70.000,00        |
| <b>Total por Ação:</b>                        | <b>70.000,00</b> |
| <b>Total por Unidade Orçamentária:</b>        | <b>70.000,00</b> |

**021201 - SECRETARIA MUN. DE OBRAS, TRANS. E SER. PUB. - SEINFRA**

**2.023 - MANUTENCAO DAS ACOES DA SECRETARIA DE OBRAS, TRANSP E SERV PUBLICOS**

|                                                       |                 |
|-------------------------------------------------------|-----------------|
| 3.3.90.93.00 / 15000000 - Indenizacoes e Restituicoes | 5.000,00        |
| <b>Total por Ação:</b>                                | <b>5.000,00</b> |
| <b>Total por Unidade Orçamentária:</b>                | <b>5.000,00</b> |

**222010 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**3.00 - OPERACOES ESPECIAIS DIVERSAS**

|                                                             |                   |
|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| 3.2.90.21.00 / 15000000 - Juros sobre a Divida por Contrato | 400.000,00        |
| <b>Total por Ação:</b>                                      | <b>400.000,00</b> |
| <b>Total por Unidade Orçamentária:</b>                      | <b>400.000,00</b> |
| <b>Total Suplementado:</b>                                  | <b>475.000,00</b> |

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar serão cobertas com recursos de que trata o artigo 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64, inciso III.

**021002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

**2.084 - MANUTENCAO DA PROTECAO ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE**

|                                                                       |                  |
|-----------------------------------------------------------------------|------------------|
| 3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Jurídica | 70.000,00        |
| <b>Total por Ação:</b>                                                | <b>70.000,00</b> |
| <b>Total por Unidade Orçamentária:</b>                                | <b>70.000,00</b> |



**MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU**

AV. CEL. DIAS COELHO - CENTRO

CNPJ: 13.717.517/0001-48 - CEP: 44.850-000 - MORRO DO CHAPEU - BA

**DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**

**222010 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**3.00 - OPERACOES ESPECIAIS DIVERSAS**

|                                                                    |                   |
|--------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 3.3.90.47.00 / 15000000 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas   | 200.000,00        |
| 4.6.90.71.00 / 15000000 - Principal da Divida Contratual Resgatado | 200.000,00        |
| <b>Total por Ação:</b>                                             | <b>400.000,00</b> |

**2.007 - MANUTENCAO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

|                                               |                   |
|-----------------------------------------------|-------------------|
| 3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo | 5.000,00          |
| <b>Total por Ação:</b>                        | <b>5.000,00</b>   |
| <b>Total por Unidade Orçamentária:</b>        | <b>405.000,00</b> |

**Total Anulado: 475.000,00**

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITO(A) MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, Estado da Bahia, em 11 de setembro de 2026.

**JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL**  
Prefeita Municipal  
CPF: 790.101.215-34



## AVISO



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.517/0001-48



### DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico SRP 027/2026

**Recorrente:** JCA PEÇAS LTDA

**Recorrida:** JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de peças automotivas novas e originais, destinadas à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município de Morro do Chapéu/BA, mediante critério de julgamento por maior desconto percentual sobre a tabela oficial de fabricante/montadora, sob regime de execução por preço unitário.

#### 1. RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Processo Administrativo nº 198/2026, relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 027/2026, promovido pelo Município de Morro do Chapéu/BA, destinado à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de peças automotivas necessárias à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal. O próprio Documento de Formalização da Demanda identifica a necessidade de assegurar a disponibilidade contínua de componentes destinados a veículos leves, pesados, utilitários, ônibus, ambulâncias, máquinas e equipamentos utilizados pelas diversas áreas da Administração Municipal.

O certame foi estruturado sob o critério de julgamento de maior desconto percentual incidente sobre as tabelas oficiais de fabricantes ou montadoras, com execução por preço unitário e valor global estimado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo o instrumento convocatório estabelecido percentual mínimo admissível de desconto a partir de 5% (cinco por cento).

A sessão pública eletrônica foi realizada em 1º de setembro de 2026, mediante o modo de disputa aberto e fechado. Na etapa final competitiva, a empresa JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA apresentou o maior desconto, correspondente a 50,00%, enquanto a empresa JCA PEÇAS LTDA, ofertou desconto final de 40,00%. A Ata registra, ainda, propostas de 37,77% e 1,00% pelos demais participantes.

Após o encerramento da disputa, o Pregoeiro promoveu negociação com a primeira colocada, inicialmente propondo a majoração do desconto para 55% e, posteriormente, para 52,5%. A arrematante informou não possuir condições técnicas e operacionais para ampliar o percentual ofertado, mantendo expressamente o compromisso de executar o objeto pelo desconto final de 50%.

Na sequência, após análise da proposta realinhada e da documentação de habilitação, o Pregoeiro concluiu pela aceitação e classificação da proposta da

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054

[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu

✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA, declarando-a habilitada e vencedora do lote único. A decisão administrativa consignou que a licitante teria cumprido as exigências relacionadas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, capacidade técnico-operacional e garantia da proposta.

A proposta comercial realinhada apresentada pela vencedora confirma o percentual global de 50% de desconto incidente sobre o montante estimado de R\$ 3.000.000,00 e contém declaração expressa de que nos preços ofertados estariam compreendidos todos os encargos previdenciários, fiscais, comerciais, trabalhistas, tributários, embalagens, fretes, seguros, transporte e demais despesas direta ou indiretamente incidentes sobre o fornecimento. A respectiva planilha reproduz o percentual de 50% para o fornecimento de peças novas e originais conforme tabela oficial dos fabricantes.

Contra a decisão de aceitação, classificação e habilitação da vencedora insurgiu-se a empresa JCA PEÇAS LTDA, sustentando, em essência, a existência de inexecutabilidade da proposta da JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA, especialmente em razão do desconto de 50% ofertado no lote. A Recorrente invoca o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições constantes dos itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Edital, afirmando que o percentual alcançado na disputa representaria forte indício de inviabilidade econômica do fornecimento.

Segundo a tese recursal, o desconto de 50% seria incompatível com a realidade econômica do mercado de autopeças e poderia comprometer a qualidade dos produtos, a sustentabilidade econômico-financeira do fornecimento, os custos logísticos e operacionais e, em última análise, a própria execução contratual. A Recorrente sustenta que o expressivo percentual de desconto deveria ter provocado exame mais rigoroso da exequibilidade antes da aceitação definitiva da proposta.

Um dos fundamentos centrais da insurgência reside na alegação de **ausência de documentação suficientemente idônea para comprovar o custo efetivo de aquisição das peças**. Para a JCA PEÇAS LTDA, as notas fiscais de saída eventualmente apresentadas ou consideradas não seriam aptas, isoladamente, a revelar o verdadeiro custo suportado pelo fornecedor, porque demonstrariam o preço praticado na venda, mas não necessariamente o custo de aquisição e a correspondente margem econômica da operação.

Nesse contexto, a Recorrente defende que a comprovação adequada da exequibilidade deveria incluir, sobretudo, notas fiscais de entrada ou aquisição, por entender serem estes documentos capazes de demonstrar objetivamente os custos praticados pelos fornecedores da futura contratada e permitir a confrontação entre custo de aquisição, despesas operacionais, tributos e margem econômica remanescente após a aplicação do desconto de 50%.

A Recorrente também questiona a documentação de qualificação técnica apresentada pela vencedora. Segundo afirma, o atestado de capacidade técnica juntado pela JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA faria referência a contratação na qual teria sido praticado desconto da ordem de 10%, circunstância que, na visão recursal, não seria suficiente para demonstrar

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br)

✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



experiência comercial ou capacidade econômica compatível com o desconto de 50% ofertado no presente procedimento.

Outro ponto relevante do recurso diz respeito aos limites da diligência administrativa. A JCA PEÇAS LTDA sustenta que a faculdade prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não poderia servir como instrumento para permitir a apresentação tardia de documentos que, em sua compreensão, seriam essenciais e deveriam ter acompanhado originariamente a proposta para demonstrar sua viabilidade. Defende, portanto, que eventual diligência somente poderia esclarecer ou complementar elementos preexistentes, sem possibilitar a constituição posterior de prova essencial ausente na documentação originalmente apresentada.

Ao final, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desclassificação da proposta da JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA no Lote 1 por inexecutabilidade. Subsidiariamente, requer a realização de diligência específica e rigorosa para apresentação de composição detalhada de custos e notas fiscais de aquisição das peças, como forma de comprovação concreta da viabilidade econômica do percentual ofertado.

Regularmente cientificada da insurgência, a JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da decisão administrativa. Em síntese, sustenta que o desconto de 50% não caracteriza, por si só, inexecutabilidade automática, ressaltando que a Lei nº 14.133/2021 permite à Administração realizar diligências para aferir a executabilidade sempre que existirem dúvidas concretas quanto à viabilidade da proposta.

A Recorrida contrapõe, ainda, que não existe no Edital exigência de apresentação obrigatória de notas fiscais de entrada juntamente com a proposta, razão pela qual não seria juridicamente admissível transformar esse documento específico, após o encerramento da disputa, em requisito indispensável de aceitabilidade que não constava previamente do instrumento convocatório. Sustenta que a demonstração da executabilidade admite diferentes elementos e que a proposta comercial apresentada contém declaração expressa quanto à inclusão integral dos custos necessários ao cumprimento do objeto.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, a Recorrida rejeita a correlação estabelecida pela Recorrente entre o percentual de desconto praticado em contratação anterior e aquele ofertado no presente certame, sustentando que a experiência anterior comprova capacidade de fornecimento, não constituindo limitação econômica vinculante para futuras disputas comerciais.

A JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA enfatiza, igualmente, que a própria JCA PEÇAS ofertou desconto de 40%, apenas dez pontos percentuais inferior ao desconto vencedor. Para a Recorrida, tal circunstância demonstra que a dinâmica competitiva do próprio certame admitiu descontos expressivos e fragiliza a alegação de que o percentual de 50%, exclusivamente considerado, seria incompatível com o mercado.

Portanto, a controvérsia recursal encontra-se essencialmente delimitada à verificação de se o desconto de 50% ofertado pela JACODIESEL

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📄 [prefeitura.morrodochapeu](https://www.prefeitura.morrodochapeu.ba.gov.br)

✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



AUTO PEÇAS LTDA, consideradas as regras do Edital, a documentação apresentada e os elementos existentes nos autos, possui suporte suficiente para ser considerado exequível ou se, ao contrário, os indícios apontados pela Recorrente exigiriam sua desclassificação ou a realização de diligência complementar específica, especialmente quanto à formação dos custos de aquisição e à efetiva capacidade de cumprimento da futura Ata de Registro de Preços.

Essa delimitação é relevante porque a discussão não se resume à existência abstrata de um desconto elevado, mas envolve a análise conjunta da presunção de exequibilidade, do dever de apuração administrativa diante de indícios concretos, da vinculação ao instrumento convocatório, dos limites das diligências e da necessidade de preservar simultaneamente a proposta mais vantajosa e a segurança da futura execução contratual.

## 2. ANÁLISE DOS FATOS

O exame integrado da fase preparatória, da documentação de habilitação, da proposta comercial, da Ata da Sessão Pública e da decisão proferida pelo Pregoeiro evidencia que o Pregão Eletrônico SRP nº 027/2026 foi submetido a sequência procedimental formalmente estruturada, não se identificando, nos pontos diretamente impugnados pela Recorrente, vício documental ou falha de habilitação aptos, por si só, a determinar a exclusão da empresa JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA.

Convém, todavia, distinguir duas questões juridicamente diferentes: de um lado, a regularidade da fase preparatória e da habilitação da arrematante; de outro, a controvérsia específica acerca da exequibilidade econômica do desconto de 50%. A segunda matéria deverá ser enfrentada em capítulo próprio, porque a regularidade documental e a robustez econômico-financeira da licitante constituem elementos relevantes para a análise, mas não substituem, isoladamente, o exame da exequibilidade da proposta.

### 2.1. Da regular instrução da fase preparatória

A documentação acostada aos autos demonstra que a contratação não foi deflagrada de maneira improvisada ou desprovida dos instrumentos mínimos de planejamento. O próprio Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município registra expressamente a presença, na fase preparatória, do Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Análise de Riscos, Termo de Referência, solicitação e resposta relativas à pesquisa de preços, solicitação e manifestação do setor contábil acerca da previsão orçamentária, além da minuta do edital e respectivos anexos.

O Documento de Formalização da Demanda nº 016/2026 identifica como necessidade administrativa a contratação de empresa especializada para fornecimento de peças automotivas destinadas à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, justificando-a pela utilização contínua de veículos leves, pesados, ônibus, ambulâncias, máquinas e equipamentos vinculados à execução de serviços públicos essenciais.



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



A Procuradoria Geral do Município, ao exercer o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, concluiu pela viabilidade jurídica do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2026. Deve-se apenas registrar, por precisão, que a manifestação jurídica não foi absolutamente incondicionada: em razão do Decreto Municipal nº 924/2026, referente às medidas de contenção de despesas, recomendou que a efetivação da contratação fosse precedida de análise e ateste de compatibilidade financeira pelo setor competente, com submissão à Secretaria da Fazenda e ao Gabinete da Prefeita.

Tal ressalva, contudo, relaciona-se à efetivação financeira da futura contratação, não traduzindo censura jurídica à estrutura do procedimento licitatório nem aos requisitos de participação e habilitação discutidos no presente recurso

## **2.2. Da sessão pública e da formação do resultado competitivo**

A sessão pública eletrônica ocorreu em 1º de setembro de 2026, na plataforma da Bolsa Nacional de Compras – BNC, mediante o modo de disputa aberto e fechado, conforme previsto no instrumento convocatório. O critério de julgamento adotado foi o de maior desconto percentual incidente sobre a tabela de fabricante/montadora, tendo sido estabelecido valor estimado referencial de R\$ 3.000.000,00 e desconto mínimo admissível a partir de 5%.

A etapa competitiva não revelou situação de ausência de disputa ou formação artificial do resultado. Ao contrário, quatro licitantes apresentaram propostas, chegando-se, ao final, à seguinte classificação:

- a) JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA: 50% de desconto;
- b) JCA PEÇAS LTDA: 40%;
- c) SALVADOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA: 37,77%;
- d) JOSÉ AUGUSTO VIEIRA SERRA: 1%.

A diferença entre a Recorrida e a própria Recorrente foi, portanto, de 10 pontos percentuais, circunstância que possui relevância factual: embora não seja suficiente para provar automaticamente a exequibilidade da proposta vencedora, demonstra que a disputa efetivamente produziu descontos elevados, inclusive por parte da própria empresa que posteriormente passou a sustentar ser incompatível com o mercado o percentual de 50%.

Encerrada a etapa competitiva, a empresa JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA figurou como primeira colocada com desconto final de 50%. O Pregoeiro, longe de simplesmente acolher passivamente o resultado, promoveu negociação visando aumentar a vantagem econômica da Administração, formulando contrapropostas de 55% e 52,5%. A empresa informou não possuir condições técnicas e operacionais de ampliar o percentual, mas reafirmou expressamente o compromisso de executar o objeto pelo desconto de 50% originalmente ofertado.

A circunstância é relevante porque revela que a oferta vencedora foi mantida pela licitante mesmo depois de provocada pela Administração a conceder desconto adicional, assumindo formalmente a responsabilidade pela proposta apresentada

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📄 [prefeitura.morrodochapeu.ba.gov.br](http://prefeitura.morrodochapeu.ba.gov.br)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



### 2.3. Da garantia da proposta

Também não se identifica irregularidade quanto à garantia exigida como requisito de admissibilidade. O item 4.9 do Edital estabeleceu garantia correspondente a até 1% do valor estimado da contratação, equivalente, neste caso, a R\$ 30.000,00. A JACODIESEL apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 12026000107750167216, emitida pela AVLA Seguros Brasil S.A., inscrita no CNPJ nº 41.182.665/0001-40 e registrada na SUSEP sob nº 02071.

A apólice identifica o Município de Morro do Chapéu como segurado e a JACODIESEL como tomadora, fixa limite máximo de garantia de R\$ 30.000,00 e possui vigência de 31/08/2026 a 04/03/2027. O julgamento administrativo também registrou a comprovação de quitação do prêmio securitário, no valor de R\$ 160,00, mediante pagamento via Pix em 19/08/2026, bem como a presença das certidões de regularidade da seguradora perante a SUSEP.

Desse modo, sob o aspecto documental, a garantia apresentada corresponde ao valor, à modalidade e à cobertura estabelecidos no instrumento convocatório, inexistindo fundamento recursal específico capaz de infirmá-la.

### 2.4. Da habilitação jurídica e da inexistência de impedimentos

No exame da habilitação jurídica, os autos revelam documentação compatível com as exigências editalícias. A Recorrida apresentou Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual registrado perante a JUCEB em 11/04/2025 sob o nº 98623645, do qual resulta sua constituição como sociedade limitada unipessoal, tendo Edmilson Vilaronga de Menezes como único sócio e administrador, capital social integralizado de R\$ 200.000,00 e objeto social compatível com comércio de peças e serviços mecânicos. Foram igualmente examinados alteração contratual relativa à extinção de filial, Certidão Simplificada Digital da JUCEB e documento oficial de identificação do administrador.

A Certidão Simplificada da Junta Comercial confirma, ainda, capital social e integralizado de R\$ 200.000,00, registro ativo e enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Quanto à capacidade de contratar com o Poder Público, foram examinadas certidões e consultas relativas ao TCU, CNJ, CEIS, CNEP e demais bases pertinentes, com resultado “*Nada Consta*”, não tendo sido identificado impedimento vigente contra a pessoa jurídica.

Portanto, quanto à personalidade jurídica, representação societária, compatibilidade do objeto social e inexistência de sanção impeditiva, não se observa fato capaz de sustentar a inabilitação da Recorrida.

### 2.5. Da regularidade fiscal, social e trabalhista

A documentação fiscal e trabalhista igualmente foi objeto de conferência específica pelo Pregoeiro. Consta comprovante de inscrição ativa no CNPJ nº 13.981.675/0001-00, com atividade principal correspondente ao comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores;

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📄 [prefeitura.morrodochapeu.ba.gov.br](http://prefeitura.morrodochapeu.ba.gov.br)

✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais e Dívida Ativa da União, expedida em 27/07/2026 e válida até 23/01/2027; e Certidão Negativa de Débitos Tributários da Fazenda Estadual da Bahia, acompanhada da inscrição estadual ativa.

Foram igualmente apresentados a Certidão Negativa Municipal nº 001363/2026.E, válida até 26/10/2026; o Certificado de Regularidade do FGTS nº 2026080702540175683406, válido até 05/09/2026; e a CNDT nº 72457682/2026, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, válida até 22/02/2027.

Os documentos originários confirmam, inclusive, a regularidade da empresa perante o FGTS e a inexistência de inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Não se identifica, portanto, pendência fiscal, social ou trabalhista documentalmente demonstrada que pudesse justificar a inabilitação da licitante

## **2.6. Da qualificação econômico-financeira**

A qualificação econômico-financeira constitui elemento particularmente relevante diante da natureza da insurgência recursal. O edital exigiu balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, demonstrações contábeis, índices de liquidez e endividamento e certidão negativa de falência e recuperação judicial. A JACODIESEL apresentou as demonstrações relativas aos exercícios de 2024 e 2025, devidamente registradas na JUCEB, acompanhadas de DRE, demonstrativo de índices e notas explicativas, além de Certidão de Habilitação Profissional do responsável técnico perante o CRC/BA.

Para o exercício de 2025, foram apurados os seguintes indicadores:

- a) Índice de Liquidez Corrente – ILC: 17,59, enquanto o edital exigia resultado igual ou superior a 1,00;
- b) Índice de Liquidez Geral – ILG: 17,59, igualmente diante da exigência mínima de 1,00;
- c) Índice de Endividamento Geral – IEG: 0,06, consideravelmente inferior ao limite máximo editalício de 0,85;
- d) Patrimônio Líquido:** R\$ 9.415.232,52, superior ao parâmetro subsidiário correspondente a 10% do valor da proposta.

Também foram apresentadas certidões negativas de concordata, falência, recuperação judicial e extrajudicial, bem como certidões relativas à insolvência, expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Esses elementos não significam, isoladamente, que qualquer percentual de desconto ofertado pela empresa seja necessariamente exequível. Todavia, são elementos objetivos que afastam a premissa de fragilidade econômico-financeira da licitante e devem integrar a apreciação global da alegação recursal. A empresa demonstrou, documentalmente, estrutura

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📄 [prefeituraamorrodochapeu](https://www.prefeituraamorrodochapeu.ba.gov.br)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



patrimonial e índices de liquidez significativamente superiores aos mínimos exigidos pelo edital.

## 2.7. Da qualificação técnico-operacional

Igualmente relevante é a documentação produzida para demonstração da aptidão técnica. A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido em 25/08/2026 pelo Município de Mirangaba/BA, atestando execução satisfatória de fornecimento continuado de peças e componentes mecânicos e manutenção de veículos leves, médios, pesados e máquinas pertencentes à frota pública, decorrente do Contrato Administrativo nº 275/2026, oriundo do Credenciamento nº 009/2026.

A comprovação não se limitou ao atestado declaratório. O acervo foi acompanhado de instrumento contratual e documento fiscal relativo à execução. Consta o DANFE nº 000.003.639, Série 001, emitido em 18/06/2026 em favor do Município de Mirangaba, discriminando o fornecimento de camisas de cilindro, motores hidráulicos, hélices de aspiração, filtros, retentores, placas e outras peças genuínas destinadas à manutenção de motoniveladora New Holland RG140B.

Esse conjunto documental demonstra experiência pretérita compatível, sob o aspecto material, com o fornecimento pretendido pelo Município de Morro do Chapéu.

A alegação recursal de que o contrato utilizado para fins de capacidade técnica teria praticado percentual de desconto inferior ao ofertado no presente certame deve ser analisada com cautela. Atestado de capacidade técnica tem por finalidade comprovar aptidão para execução de objeto compatível em características, quantidades e complexidade, e não estabelecer teto econômico de desconto para futuras contratações. A circunstância de determinado fornecimento pretérito ter ocorrido sob outro percentual não significa, por si, impossibilidade técnica ou econômica de adoção de percentual diverso em nova disputa.

## 2.8. Da consistência da decisão do Pregoeiro diante dos documentos examinados

O julgamento administrativo não se restringiu a uma declaração genérica de habilitação. A decisão apresenta exame individualizado da garantia, da proposta comercial, dos atos constitutivos, das certidões fiscais e trabalhistas, das demonstrações contábeis, dos índices financeiros e da capacidade técnico-operacional, concluindo expressamente que a JACODIESEL cumpriu as exigências editalícias relativas à habilitação.

Sob esse aspecto, não se confirma a alegação de ausência de análise da documentação de habilitação ou de habilitação fundada em mera presunção. O processo contém elementos concretos que sustentam a conclusão adotada pelo Pregoeiro.

Isso não significa que a Administração esteja dispensada de enfrentar especificamente o questionamento acerca da exequibilidade do desconto de

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br)

✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



50%. Significa, porém, que esse debate não pode ser confundido com pretensa deficiência da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou técnica, pois, nesses campos, os documentos examinados oferecem suporte objetivo à decisão recorrida.

Por conseguinte, a narrativa de que a JACODIESEL teria sido declarada vencedora sem suporte documental suficiente não encontra correspondência nos autos. A Recorrida demonstrou existência jurídica regular, ausência de impedimentos, regularidade fiscal e trabalhista, situação econômico-financeira substancialmente superior aos índices mínimos previstos no edital, experiência técnico-operacional compatível e garantia da proposta devidamente constituída.

A controvérsia remanescente concentra-se, portanto, em questão mais específica: se o desconto de 50% deveria, diante das regras do edital e dos parâmetros aplicáveis à contratação de bens, ter provocado diligência adicional para aferição da exequibilidade econômica. Esse ponto deve ser examinado autonomamente, à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, do item 5.4 do Edital e das regras pertinentes ao critério de maior desconto, sem desconstituir, por argumentos genéricos, a regularidade documental da habilitação já demonstrada nos autos.

Nesse contexto, até o presente estágio da análise, não se identifica vício de habilitação, omissão documental essencial ou defeito procedimental que imponha a desclassificação ou inabilitação automática da JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA, devendo a pretensão recursal ser apreciada especificamente quanto à tese de inexecutabilidade, e não mediante invalidação indistinta de atos procedimentais que se encontram documentalmente fundamentados.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia deve ser solucionada a partir da interpretação sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021, das regras expressamente estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2026, dos regulamentos municipais indicados no próprio instrumento convocatório e, no que pertinente à aferição da exequibilidade de propostas em contratações de bens e serviços em geral, dos parâmetros constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, esta última utilizada como relevante referencial interpretativo para a matéria.

O instrumento convocatório registra que o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, pelos Decretos Municipais nº 314/2023, 316/2023, 317/2023, 318/2023 e 320/2023, pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelas demais disposições aplicáveis, adotando o critério de maior desconto percentual sobre a tabela de fabricante/montadora, sob regime de execução por preço unitário.

Nesse contexto, a apreciação do recurso deve observar especialmente os princípios enunciados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📄 [prefeitura.morrodochapeu.ba.gov.br](http://prefeitura.morrodochapeu.ba.gov.br)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Tais princípios não funcionam isoladamente. A vinculação ao instrumento convocatório impede que, após o encerramento da disputa, sejam criadas condições de aceitabilidade ou exigências documentais não previamente estabelecidas; o julgamento objetivo exige que a análise se faça segundo critérios conhecidos pelos licitantes; a competitividade impede a exclusão fundada em presunções genéricas; e a busca da proposta mais vantajosa exige que a Administração não despreze vantagem econômica concreta sem demonstração suficiente de que ela é apenas aparente ou inexecúvel.

### **3.1. Da finalidade da licitação e da preservação da proposta efetivamente mais vantajosa**

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto; garantir tratamento isonômico e justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexecúveis; e incentivar inovação e desenvolvimento nacional sustentável.

Disso resulta uma dupla obrigação para o agente público: de um lado, não aceitar proposta efetivamente inviável, capaz de comprometer a execução futura; de outro, não afastar proposta economicamente vantajosa mediante mera conjectura, sem suporte técnico ou jurídico suficiente.

A licitação não se destina a assegurar determinada margem de lucro aos participantes nem a preservar determinado nível de preço praticado em contratação anterior. Seu propósito é identificar, dentro das regras previamente fixadas e mediante competição legítima, a proposta capaz de atender ao interesse público com maior vantagem econômica e adequada segurança de execução.

No caso concreto, o próprio Termo de Referência classificou o objeto como bem comum, passível de definição mediante especificações usuais de mercado, e estabeleceu valor estimado de R\$ 3.000.000,00, com percentual mínimo de desconto a partir de 5%.

A empresa Recorrida alcançou desconto de 50%, enquanto a própria Recorrente formulou lance de 40%. A dinâmica competitiva documentada nos autos revela, portanto, que descontos expressivos não foram peculiaridade exclusiva da proposta vencedora. A própria disputa produziu ofertas finais de 50%, 40% e 37,77%.

Esse dado, embora não demonstre isoladamente a exequibilidade da primeira colocada, é juridicamente relevante para afastar a premissa de que o percentual de 50%, considerado abstratamente, seria incompatível com a realidade do setor.

### **3.2. Da disciplina legal da inexecutabilidade — art. 59 da Lei nº 14.133/2021**

O núcleo jurídico do recurso está no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo determina a desclassificação das propostas que apresentem preços

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeituramorrodochapeu](mailto:prefeituramorrodochapeu)

✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



inexequíveis e daquelas cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido pela Administração. Paralelamente, o § 2º expressamente autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir do licitante sua demonstração. A própria Recorrida invoca essa sistemática nas contrarrazões, destacando que o ordenamento não autoriza a conversão automática de qualquer desconto expressivo em prova definitiva de inviabilidade.

Essa estrutura normativa evidencia que, em regra, a análise da exequibilidade não pode ser conduzida com base exclusivamente em percepções subjetivas acerca do percentual ofertado. Havendo dúvida juridicamente relevante, deve-se verificar se existem elementos concretos capazes de demonstrar que o particular não conseguirá suportar os custos necessários à execução contratual.

A Recorrente afirma que o desconto de 50% inviabilizaria despesas de aquisição, logística, tributos, encargos e margem empresarial. Entretanto, as razões recursais não apresentam planilha própria, estudo mercadológico comparativo, cotações de fabricantes, preços de distribuidores, demonstrativo contábil ou outro elemento técnico capaz de comprovar que os custos inevitavelmente ultrapassariam o preço resultante da proposta vencedora. A argumentação permanece centrada, essencialmente, no elevado percentual de desconto e na ausência das notas fiscais de entrada.

Logo, a alegação recursal identifica uma hipótese que merece exame, mas não produz, por si só, prova conclusiva de inexequibilidade.

### **3.3. Da inaplicabilidade do parâmetro de 75% previsto para obras e serviços de engenharia**

Não se pode aplicar ao presente fornecimento, de forma automática, o parâmetro previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. O objeto do certame consiste no fornecimento de peças automotivas, e não na execução de obras ou serviços de engenharia. O próprio Termo de Referência qualifica expressamente o objeto como aquisição de bens comuns.

O parâmetro legal de 75% possui disciplina específica para obras e serviços de engenharia. Sua transposição mecânica para contratação de bens criaria critério de desclassificação não previsto na lei para essa categoria de objeto.

Esse ponto também foi expressamente sustentado nas contrarrazões: o fornecimento de autopeças não se enquadra na hipótese específica do § 4º do art. 59, razão pela qual não se mostra juridicamente possível converter aquele percentual em regra automática de inexequibilidade para o presente certame.

A análise deve, portanto, concentrar-se nos critérios próprios aplicáveis a bens e serviços em geral, bem como nas regras do edital e nos elementos efetivamente produzidos nos autos.

### **3.4. Do parâmetro de 50% da IN SEGES/ME nº 73/2022**

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📄 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Para bens e serviços em geral, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabelece como indício de inexequibilidade a apresentação de valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. A distinção terminológica é fundamental.

A norma não estabelece que propostas iguais a 50% do orçamento sejam necessariamente inexequíveis. Tampouco afirma que proposta inferior ao parâmetro deva ser imediatamente desclassificada sem oportunidade de demonstração. O dispositivo trabalha com a categoria jurídica de indício, e não de presunção absoluta.

As contrarrazões reproduzem expressamente esse parâmetro e ressaltam que a proposta da JACODIESEL corresponde exatamente a 50% do valor estimado, e não a percentual inferior a esse patamar.

É importante fazer uma precisão: como se trata de contratação municipal, a IN SEGES/ME nº 73/2022 deve ser utilizada no presente raciocínio na extensão em que seja aplicável ao Município ou incorporada pelo regime normativo do certame; de todo modo, seu art. 34 constitui referencial técnico-normativo útil para interpretação da inexequibilidade de bens e serviços em geral. Não é necessário atribuir-lhe força jurídica superior à legislação municipal ou ao edital para reconhecer a relevância do parâmetro que contém.

No caso concreto, portanto, a proposta situada em exatos 50% não se enquadra literalmente na hipótese normativa de valor inferior a 50%.

Isso não significa que uma proposta de 50% jamais possa ser inexequível. Significa apenas que não decorre daquele parâmetro objetivo um indício automático de inexequibilidade, permanecendo possível a apuração caso existam outros elementos concretos que coloquem em dúvida sua execução.

### **3.5. Da natureza relativa do juízo de inexequibilidade e do dever de exame concreto**

A legislação procura impedir dois extremos: a aceitação irrefletida de propostas inviáveis e a exclusão prematura de propostas vantajosas. É nesse sentido que o art. 59, § 2º, autoriza diligência para aferição de exequibilidade. A própria lógica desse dispositivo demonstra que a Administração deve privilegiar a verdade material e a avaliação concreta da proposta, especialmente quando a dúvida possa ser esclarecida sem quebra de isonomia ou alteração substancial da oferta.

As contrarrazões fazem referência, inclusive, a entendimentos do Tribunal de Contas da União segundo os quais, no fornecimento de bens e serviços em geral, o parâmetro inferior a 50% atua como indício e exige apuração concreta, e não como causa automática de exclusão.

No presente processo, além de inexistir demonstração objetiva de que os custos da JACODIESEL ultrapassariam o valor de sua proposta, os autos revelam indicadores econômico-financeiros expressivamente superiores aos mínimos editalícios: ILC e ILG de 17,59, IEG de 0,06 e Patrimônio Líquido de aproximadamente R\$ 9,4 milhões.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Esses índices não substituem uma eventual composição específica de custos, mas possuem relevância como elementos de contexto: demonstram que a licitante não se apresenta documentalmente como empresa economicamente fragilizada ou sem patrimônio suficiente para suportar obrigações contratuais.

### **3.6. Da inexistência de obrigação editalícia de apresentação prévia de notas fiscais de entrada**

Também não prospera, nos termos em que formulada, a tese de que a ausência de notas fiscais de entrada acarretaria automaticamente a desclassificação. A vinculação ao instrumento convocatório produz efeitos para a Administração e para os licitantes. Assim como o particular não pode deixar de cumprir exigência expressa, a Administração também não pode, após a abertura da competição, transformar documento não previsto originalmente em requisito constitutivo da validade da proposta.

As contrarrazões apontam precisamente que o edital não estabeleceu as notas fiscais de aquisição como documento obrigatório a ser apresentado juntamente com a proposta comercial.

Por sua vez, a proposta realinhada apresentada pela Recorrida contém declaração expressa de que os preços compreendem encargos previdenciários, fiscais, comerciais, trabalhistas, tributários, embalagens, fretes, seguros, tarifas, transporte e demais despesas incidentes direta ou indiretamente sobre o fornecimento.

Não se pode, portanto, afirmar que a inexistência de notas fiscais de entrada na documentação originária configure, por si só, descumprimento editalício.

Outra questão, juridicamente distinta, seria a Administração, diante de dúvida concreta de exequibilidade, solicitar documentos idôneos para esclarecer condições econômicas preexistentes. Nesse cenário, notas fiscais de aquisição poderiam constituir um dos meios possíveis de prova, mas não necessariamente o único, salvo se o edital houvesse estabelecido expressamente essa exclusividade.

### **3.7. Dos limites e da finalidade da diligência — arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021**

A tese recursal acerca do art. 64 também deve ser examinada com precisão. O dispositivo estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será admitida sua substituição ou apresentação de novos documentos, salvo, entre outras hipóteses, para a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documento cuja validade tenha expirado posteriormente.

Essa mesma disciplina foi reproduzida pelo Edital do Pregão nº 027/2026. O item 7.5.3 admite diligência para complementação de informações relativas a documentos apresentados e para atualização de documentos

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📄 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



vencidos, enquanto o item 7.5.4 permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica.

A Recorrente sustenta que notas fiscais de aquisição apresentadas posteriormente configurariam inovação documental vedada. Essa conclusão, contudo, depende da natureza concreta do documento solicitado.

Se o documento posterior fosse utilizado para criar condição de habilitação inexistente na data da sessão, a vedação seria pertinente. Diferentemente, se eventual diligência tivesse por finalidade simplesmente comprovar circunstância econômica já existente quando da formulação da proposta, por exemplo, condições de aquisição, descontos comerciais, contratos com distribuidores ou estrutura de custos já vigente, seria necessário avaliar a medida à luz do art. 59, § 2º, e da finalidade saneadora da diligência, sem confundir automaticamente esclarecimento probatório com criação tardia de requisito.

No caso dos autos, entretanto, a questão antecedente é ainda mais simples: o Pregoeiro entendeu não existirem elementos suficientes para exigir demonstração adicional de exequibilidade, razão pela qual não ocorreu diligência destinada a suprir deficiência documental originária. As contrarrazões registram expressamente que a Administração avaliou não ser necessária diligência específica e que a proposta equivalia exatamente a 50% do orçamento.

Assim, não houve juntada posterior irregular que pudesse atrair, concretamente, a sanção defendida pela Recorrente.

### **3.8. Da qualificação técnica e da irrelevância do percentual praticado em contratação anterior**

A alegação de que o atestado técnico seria incompatível com o lance vencedor porque o contrato utilizado como suporte teria trabalhado com desconto de aproximadamente 10% igualmente não encontra fundamento na finalidade jurídica da qualificação técnica.

O edital exige comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Essa exigência está em consonância com o regime do art. 67 da Lei nº 14.133/2021: a qualificação técnica busca demonstrar a experiência e aptidão para executar o objeto, e não reproduzir condições comerciais de contratação anterior.

No caso concreto, o atestado apresentado decorre do Contrato Administrativo nº 275/2026, oriundo do Credenciamento nº 009/2026 do Município de Mirangaba/BA, demonstrando fornecimento satisfatório de peças e componentes mecânicos para veículos e máquinas da frota pública.



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Além disso, consta DANFE nº 000.003.639, emitido para a Prefeitura de Mirangaba, com fornecimento efetivo de peças genuínas para motoniveladora New Holland RG140B.

Portanto, a função jurídica desse acervo documental é demonstrar capacidade técnico-operacional. O percentual econômico praticado naquela relação não constitui limite para futura proposta em procedimento competitivo diverso.

Afirmar o contrário equivaleria a transformar um atestado de capacidade técnica em uma espécie de histórico vinculante de política comercial, finalidade que não decorre do edital nem da legislação de habilitação.

### **3.9. Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**

A aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo assume especial importância neste caso. O edital definiu os documentos exigíveis para habilitação, os critérios de aceitabilidade da proposta, a possibilidade de diligência e as condições de julgamento. Encerrada a disputa, não se mostra legítimo acrescentar requisito documental não previsto ou modificar o conteúdo dos critérios originalmente estabelecidos apenas porque determinado licitante obteve vantagem competitiva superior à dos demais.

O Pregoeiro concluiu que a JACODIESEL apresentou proposta mais vantajosa, garantia válida e atendimento integral às exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, julgando a proposta de desconto de 50% aceita e classificada.

A desconstituição dessa decisão exige fundamento objetivo: descumprimento de disposição editalícia, inexistência de requisito legal, comprovação de inexecutabilidade ou outro vício concretamente identificado.

Não basta substituir o juízo administrativo documentado por uma presunção fundada apenas na diferença entre os descontos ofertados.

### **3.10. Do formalismo moderado, da verdade material e da preservação dos atos válidos**

A Lei nº 14.133/2021 não prestigia formalismo destituído de finalidade. O processo licitatório deve preservar a isonomia, a segurança jurídica e o julgamento objetivo, mas também deve evitar que exigências meramente formais sejam utilizadas para afastar proposta materialmente apta sem benefício concreto para o interesse público.

O próprio edital autoriza o Pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível aos interessados.

Esse mecanismo expressa a lógica do formalismo moderado: a forma é indispensável enquanto instrumento de controle, transparência e isonomia, mas não deve ser convertida em finalidade autônoma capaz de impedir a seleção da proposta mais vantajosa quando inexistente prejuízo material.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br)

✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



No caso em exame, não se identifica documento obrigatório faltante, alteração substancial de proposta, substituição ilícita de documento ou flexibilização seletiva de exigência em favor da vencedora.

### 3.11. Do processamento do recurso administrativo

Também não se identifica irregularidade no processamento recursal. O Edital disciplinou expressamente que a intenção de recorrer deveria ser manifestada de forma imediata e motivada, no campo próprio da plataforma BNC; estabeleceu prazo de três dias úteis para apresentação das razões e igual prazo para contrarrazões; e previu efeito suspensivo para recursos relacionados ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação.

A decisão do Pregoeiro, após declarar a empresa vencedora, determinou a abertura da fase recursal nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa JCA PEÇAS exerceu seu direito de recorrer, e a JACODIESEL apresentou contrarrazões, o que evidencia a preservação do contraditório e da ampla defesa.

Cabe apenas uma precisão técnica quanto à redação original: o art. 169 da Lei nº 14.133/2021 não disciplina propriamente o rito do recurso administrativo, mas o sistema de controle das contratações e as respectivas linhas de defesa. Por isso, juridicamente é mais adequado fundamentar o processamento recursal diretamente nos arts. 165 e 168, utilizando o art. 169, se necessário, apenas como referência ao ambiente de governança e controle da contratação.

Diante desse quadro normativo e documental, não se identifica fundamento jurídico suficiente para converter o desconto de 50%, isoladamente considerado, em causa automática de desclassificação da proposta da JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA.

O objeto corresponde a fornecimento de bens comuns; o parâmetro de 75% do art. 59, § 4º, não rege essa hipótese; o referencial de bens e serviços em geral aponta como indício propostas inferiores a 50%, ao passo que a proposta vencedora corresponde exatamente a esse patamar; a Recorrente não apresentou demonstração técnica concreta de que os custos da vencedora superem sua proposta; as notas fiscais de entrada não foram previstas como documento obrigatório a ser apresentado originariamente; e a documentação econômico-financeira e técnico-operacional da Recorrida oferece elementos objetivos favoráveis à sua capacidade de execução.

Além disso, a própria Recorrente alcançou desconto de 40%, demonstrando que a estrutura competitiva do mercado submetido ao certame comportou ofertas significativamente superiores ao desconto mínimo editalício de 5%.

Por conseguinte, ausente prova concreta de inexecuibilidade, descumprimento de exigência editalícia ou vício material capaz de afetar a validade do julgamento, a manutenção da decisão recorrida mostra-se

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeituramorrodochapeu](mailto:prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



compatível com a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, economicidade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa, sem prejuízo do dever permanente da Administração de fiscalizar rigorosamente a futura execução da Ata de Registro de Preços e exigir o fiel cumprimento dos preços, prazos, qualidade e demais obrigações assumidas pela adjudicatária.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o conjunto fático, documental e jurídico examinado no âmbito do Processo Administrativo nº 198/2026 – **Pregão Eletrônico SRP nº 027/2026**, consideradas as razões apresentadas pela empresa JCA PEÇAS LTDA, as contrarrazões da JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA, os documentos integrantes da fase interna, a proposta comercial realinhada, a Ata da Sessão, a documentação de habilitação e o julgamento anteriormente proferido, **conclui-se que não foram apresentados elementos técnicos ou jurídicos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.**

Diante disso, DECIDO:

- a) **conhecer** do Recurso Administrativo interposto pela empresa JCA PEÇAS LTDA, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, e, **no mérito, negar-lhe provimento**, julgando-o totalmente improvido, mantendo-se incólume o resultado anteriormente proclamado;
- b) **reconhecer** que não restou demonstrada a alegada inexecução da proposta apresentada pela empresa JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA, pois o desconto de 50,00%, isoladamente considerado, não constitui causa automática de desclassificação no presente fornecimento de bens, inexistindo nos autos demonstração técnica, contábil ou econômica objetiva produzida pela Recorrente capaz de comprovar que os custos da vencedora superam necessariamente o valor de sua proposta;
- c) **reconhecer** que a ausência de notas fiscais de entrada juntamente com a proposta não configura descumprimento de obrigação editalícia, por não constar dos elementos analisados exigência específica que condicionasse a aceitabilidade da proposta à apresentação originária desses documentos;
- d) **reconhecer** a regularidade e suficiência da documentação de habilitação apresentada pela JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA, abrangendo habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, capacidade técnico-operacional, declarações complementares e garantia da proposta, conforme expressamente reconhecido no julgamento originário;
- e) **manter integralmente a decisão recorrida**, inclusive quanto à aceitação e classificação definitiva da proposta comercial realinhada de 50,00% de desconto sobre a tabela oficial dos fabricantes/montadoras, à habilitação da empresa JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 13.981.675/0001-00, e à sua declaração como vencedora do Lote 1 — lote único do certame;

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📠 [ouvidoria@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:ouvidoria@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



f) **determinar** que a presente decisão seja registrada e disponibilizada na plataforma eletrônica BNC, assegurando-se ciência à Recorrente, à Recorrida e aos demais interessados, observadas também as demais formas de publicidade previstas no Edital e na legislação aplicável;

g) considerando a manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeiro, **encaminhar os autos à Autoridade Superior competente**, com as razões do presente julgamento, para apreciação definitiva do recurso, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias. O próprio Edital estabelece que, não reconsiderada a decisão pelo Pregoeiro, o processo deverá ser remetido à Autoridade competente para decisão final.

Morro do Chapéu/BA, 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA  
Data: 11/09/2026 11:42:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA**  
**PREGOEIRO**



Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeituramorrodochapeu](mailto:prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTORIDADE COMPETENTE**

**Processo Administrativo: nº 198/2026**

**Pregão Eletrônico SRP nº 027/2026**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de peças automotivas novas e originais, destinadas à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município de Morro do Chapéu/BA, mediante critério de julgamento por maior desconto percentual sobre a tabela oficial de fabricante/montadora, sob regime de execução por preço unitário

**Recorrente:** JCA PEÇAS LTDA

**Recorrida:** JACODIESEL AUTO PEÇA LTDA

**Decisão inicial:** Rodrigo Oliveira da Silva, Pregoeiro

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2026, deflagrado no bojo do Processo Administrativo nº 198/2026, instaurado a partir do Documento de Formalização da Demanda nº 016/2026 da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, com valor referencial estimado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e desconto mínimo linear fixado em 5,00% (cinco por cento).

A sessão pública eletrônica foi realizada no dia 1º de setembro de 2026, na plataforma da Bolsa Nacional de Compras (BNC), sob o modo de disputa aberto e fechado. Na fase de lances, a empresa JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA sagrou-se classificada em primeiro lugar com a oferta final de 50,00% (cinquenta por cento) de desconto sobre as tabelas oficiais de fabricantes e montadoras, enquanto a licitante JCA PEÇAS LTDA ofertou 40,00% (quarenta por cento), a empresa SALVADOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ofertou 37,77% (trinta e sete inteiros e setenta e sete centésimos por cento) e o licitante JOSÉ AUGUSTO VIEIRA SERRA ofertou 1,00% (um por cento).



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Após tentativa frustrada de negociação de percentuais superiores de desconto pelo Pregoeiro Oficial nos patamares de 55% e 52,5%, a arrematante manteve sua proposta no percentual de 50,00%. Procedeu-se à verificação da proposta comercial realinhada e de toda a documentação de habilitação da primeira colocada, restando a empresa JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA declarada habilitada e vencedora do Lote 1 (lote único).

Inconformada, a empresa JCA PEÇAS LTDA interpôs Recurso Administrativo tempestivo sustentando a suposta inexecutabilidade da proposta vencedora em face do desconto de 50,00%, invocando os itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Edital e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente alegou que o patamar de desconto compromete a higidez da execução contratual e aduziu ausência de comprovação de executabilidade por notas fiscais de entrada (aquisição). Apontou, ademais, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela arrematante faria menção a desconto anterior de 10% e sustentou que a vedação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impediria a juntada tardia de documentos essenciais.

Intimada formalmente, a licitante JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA apresentou Contrarrazões tempestivas, defendendo a legalidade do ato que a declarou vencedora. Argumentou que o desconto de 50,00% não traduz inexecutabilidade automática e destacou que o Edital não exigiu notas fiscais de entrada anexas à proposta. Pontuou que seu atestado decorreu de credenciamento e salientou que a própria Recorrente formulou lance de 40,00%, evidenciando a viabilidade de margens expressivas de desconto no mercado local.

Em decisão motivada proferida em 11 de setembro de 2026, o Pregoeiro Oficial conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, julgando-o totalmente improvido e mantendo incólume o julgamento originário.

Diante do não acolhimento da insurgência e do esgotamento de sua competência decisória recursal, o Pregoeiro encaminhou os autos a esta Autoridade Superior para deliberação final, nos termos do art. 165, § 2º, e art. 71 da Lei nº 14.133/2021.



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência decisória final da Autoridade Superior sobre o certame licitatório encontra-se expressamente disciplinada no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, subsidiada pelo rito de processamento e julgamento recursal estabelecido no art. 165, § 2º, da mesma Lei Federal e no item 11 do Edital convocatório.

Constata-se o pleno exaurimento da fase recursal, uma vez que a intenção de recorrer foi manifestada em sessão, as razões e contrarrazões foram formalmente apresentadas, e a autoridade que proferiu a decisão recorrida exerceu motivadamente o juízo de retratação, mantendo a decisão impugnada e remetendo os autos a esta instância superior.

No exame do mérito da insurgência recursal, manifesta-se integral concordância com a fundamentação e a conclusão exaradas pelo Pregoeiro Oficial, inexistindo nos autos qualquer elemento fático ou jurídico apto a justificar a reforma do julgamento.

A tese de inexecutabilidade imediata deduzida pela Recorrente parte de premissa equivocada. O objeto licitado consiste no fornecimento de bens comuns (peças automotivas) e não na contratação de obras ou serviços de engenharia. Portanto, não se aplica à espécie o parâmetro objetivo e restritivo de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

O juízo de inexecutabilidade para aquisição de bens e serviços comuns possui natureza relativa. Conforme estabelece o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a verificação de eventual inviabilidade depende de indícios concretos e de oportuna apuração administrativa. O parâmetro técnico geral constante do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, adotado como referencial interpretativo da matéria, define como indicio de inexecutabilidade valores inferiores a 50% do orçamento estimado, situação na qual não se amolda a proposta vencedora, formulada exatamente no patamar de 50,00% de desconto.

Ressalta-se que a Recorrente não apresentou nos autos planilhas analíticas, levantamentos mercadológicos ou elementos contábeis objetivos que demonstrassem que os custos operacionais da arrematante superam o preço ofertado. Além disso, a própria Recorrente ofertou desconto final de 40,00% e outra participante ofertou 37,77%, o que evidencia que a dinâmica

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054 **Página 3 de 6**  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
✉ [gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



concorrencial do setor comportou patamares elevados de desconto, afastando a alegação genérica de incompatibilidade absoluta com a realidade de mercado.

Quanto à exigência de notas fiscais de entrada (aquisição) no ato da proposta comercial, inexistente no Edital convocatório cláusula que imponha a juntada originária desse documento como condição de aceitabilidade do lance. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração não pode instituir exigências documentais não previstas no ato convocatório após o encerramento da disputa.

A aptidão técnico-operacional da empresa vencedora restou plenamente comprovada nos autos por meio de Atestado de Capacidade Técnica chancelado pelo Município de Mirangaba/BA, acompanhado do respectivo Contrato Administrativo nº 275/2026 e do DANFE nº 000.003.639, Série 001, relativo ao fornecimento contínuo de peças genuínas para maquinário pesado daquela municipalidade.

A circunstância de o contrato anterior ter sido pactuado com desconto de 10% sob a modalidade de credenciamento não limita o percentual concorrencial em certame posterior, porquanto o atestado técnico destina-se a certificar a experiência material no fornecimento (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), e não a engessar a estratégia comercial da licitante.

No tocante à higidez da habilitação, a empresa JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA demonstrou integral cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, além de garantia de proposta válida no importe de R\$ 30.000,00 (Apólice nº 12026000107750167216 da AVLA SEGUROS BRASIL S.A.). Na qualificação econômico-financeira, comprovou solidez contábil expressiva (Índice de Liquidez Corrente de 17,59, Índice de Liquidez Geral de 17,59, Índice de Endividamento Geral de 0,06 e Patrimônio Líquido de R\$ 9.415.232,52 no exercício de 2025), afastando qualquer risco de insolvência ou incapacidade operacional.

Por fim, quanto às recomendações exaradas pela Procuradoria Geral do Município referentes ao controle prévio de despesas no regime do Decreto Municipal nº 924/2026, registra-se que a presente deliberação encerra a fase externa licitatória e fixa a Ata de Registro de Preços, cabendo aos órgãos demandantes, antes da efetiva emissão de cada ordem de fornecimento e nota



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



de empenho, providenciar os competentes atestes e compatibilizações financeiras.

Restando atestada a regularidade formal e material de todos os atos do certame, a inexistência de ilegalidades e a plena vantajosidade da proposta vencedora para o interesse público municipal, impõe-se a declaração da decisão de adjudicação e homologação do procedimento.

#### 4. DECISÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, com fundamento no **art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021** e nos Decretos Municipais aplicáveis:

a) **conheço** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **JCA PEÇAS LTDA**, para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro que julgou o recurso improcedente;

b) **ratifico** a declaração de aceitação, classificação da proposta comercial final (desconto de 50,00% sobre as tabelas oficiais) e a habilitação da empresa JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ nº 13.981.675/0001-00) como vencedora do Lote Único do certame;

c) **adjudico** o objeto licitado do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2026 à empresa JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA;

d) **homologo** o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2026 (Processo Administrativo nº 198/2026), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

#### 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Em cumprimento à presente decisão e às disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório, **DETERMINO** a adoção das seguintes providências administrativas subsequentes:

a) A **publicação oficial** do presente ato decisório de Adjudicação e Homologação no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma da Bolsa Nacional de Compras (BNC), assegurando ampla transparência e ciência formal aos licitantes e à sociedade;



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



b) A **convocação formal** da empresa adjudicatária JACODIESEL AUTO PEÇAS LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a competente Ata de Registro de Preços, nos termos da minuta integrante do Anexo V do Edital e do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

c) O **encaminhamento dos autos** ao Setor de Contratos e Licitações e à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos para acompanhamento, gestão e designação formal do gestor e dos fiscais contratuais, na forma do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

d) A observância prévia pelas secretarias requisitantes, quando da solicitação de despesas e emissão de ordens de fornecimento decorrentes da Ata de Registro de Preços, dos controles de disponibilidade orçamentária e financeira preconizados pelo Decreto Municipal nº 924/2026.

Morro do Chapéu/BA, 14 de setembro de 2026.

  
**JULIANA P. ARAÚJO LEAL**  
Prefeita Municipal



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 201/2026  
DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 016/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 229/2026**

**CONTRATANTE:** O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

**CONTRATADA:** A NETO CAMPOS ALVES LTDA, com sede à R A, nº 22, Conj. Inocoop II, Bairro Candeias, Vitória da Conquista-Ba. Inscrição sob o CNPJ 31.783.141/0001-51.

**OBJETO:** Contratação de empresa ou profissional especializado para prestação de serviços de Confeção de Fardamento uniforme para equipe SAMU e Emergência, destinados ao apoio, técnico, administrativo e gerencial à Secretaria Municipal de Saúde de Morro do Chapéu/BA.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

**VIGÊNCIA:** 31/12/2026.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 18.385,00 (dezoito mil trezentos e oitenta e cinco reais).

**DATA DE ASSINATURA:** 11 de Setembro de 2026.

Juliana P. Araujo Leal – Prefeita Municipal.



Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeituramorrodochapeu](mailto:gabiente@morrodochapeu.ba.gov.br)  
✉ [gabiente@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:gabiente@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO 194/2025**

**CONTRATANTE** - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, CNPJ: 13.717.517/0001-48, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob nº 10.822.771/0001-18.

**CONTRATADA** – CG2 SERVIÇOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA.

**CNPJ** sob o nº 09.245.081/000-64.

**OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO E DO VALOR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 257/2026.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ARTIGOS. 106 E 107 DA LEI Nº. 14.133/21

**DATA DE ASSINATURA:** 11 DE SETEMBRO DE 2026.

**JULIANA P. ARAUJO LEAL** – PREFEITA MUNICIPAL.



Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 @prefeituramorrodochapeu

✉ [licitação@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitação@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 054/2025**

**CONTRATANTE** - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA, CNPJ:  
13.717.517/0001-48,  
**CONTRATADA** – MEPI DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: sob o nº 19.054.366/0001-71.  
**OBJETO:** PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E VALOR.  
**VIGÊNCIA:** 12 DE SETEMBRO DE 2026 A 12 DE SETEMBRO DE 2027.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ARTIGO 84 DA LEI N. 14.133/21, C/C ART. 5º § 1º E 2º DO  
DECRETO MUNICIPAL Nº 043/2024  
**DATA DE ASSINATURA:** 11 DE SETEMBRO DE 2026.  
**JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL** – PREFEITA MUNICIPAL



Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 055/2025**

**CONTRATANTE** - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA, **CNPJ:** 13.717.517/0001-48,  
**CONTRATADA** - **MERCADO MOCORAS LTDA, CNPJ:** sob o nº 50.971.301/0001-30.  
**OBJETO:** PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E VALOR.  
**VIGÊNCIA:** 12 DE SETEMBRO DE 2026 A 12 DE SETEMBRO DE 2027.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ARTIGO 84 DA LEI N. 14.133/21, C/C ART. 5º § 1º E 2º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 043/2024  
**DATA DE ASSINATURA:** 11 DE SETEMBRO DE 2026.  
**JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL** – PREFEITA MUNICIPAL



Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929